GABINETE DO CONSELHEIRO
MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3390 – gcmv@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011286.989.20-7 – Prestação de Contas.
Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.
Organização Social Beneficiária: Instituto de Valorização à Vida Humana – IVVH.
Entidade Gerenciada: Redes de Proteção Social.
Responsáveis: Dilador Borges Damasceno (Prefeito), Paulo Sérgio Moreira (Presidente da Beneficiária) e Joyce das Neves Mota (Vice-Presidente da Beneficiária).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses ao terceiro setor.
Exercício: 2020.
Valor: R$3.396.698,54.
Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotto Martimiano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

EMENTA: TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE CONTRATO DE GESTÃO. IRREGULARIDADE COM CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO DE PARTE DO VALOR RECEBIDO. GASTOS INCONDIZENTES COM O OBJETO DO CONTRATO. SOBREPREÇOS PRATICADOS. SUSPENSÃO DA ENTIDADE DE NOVOS RECEBIMENTOS. RECOMENDAÇÕES PARA QUE O MUNICÍPIO APRIMORE OS MECANISMOS DE CONTROLE E PARA QUE SE EVITE A REINCIDÊNCIA DE ACHADOS. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 1º de abril de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade da prestação de contas do Instituto de Valorização à Vida Humana - IVVH, exercício de 2020, decorrente de recursos públicos repassados pelo Município de Araçatuba.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a Entidade à devolução ao erário municipal do valor total de R$ 611.359,83, devidamente acrescido de juros e demais encargos.

Determinou, ainda, nos termos do artigo 103 do referido diploma legal, a suspensão da entidade para novos recebimentos em toda a jurisdição deste Tribunal, sem prejuízo de severa recomendação ao Município de Araçatuba que em parcerias com as entidades do terceiro setor aperfeiçoe os mecanismos de controle interno, promovendo rotineiras fiscalizações sobre as atividades desenvolvidas, evitando situações como as reveladas nos autos.

Decidiu, ademais, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão da ausência de efetivo controle interno, aplicar ao Senhor Dilador Borges Damasceno, então Prefeito Municipal, multa no valor correspondente a 200 Ufesps; bem como ao Senhor Paulo Sérgio Moreira, Presidente da Entidade no exercício de 2020, no valor correspondente a 200 Ufesps, em razão das inúmeras ocorrências materiais descritas na fundamentação do aludido voto.

Por fim, decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este E. Tribunal do recolhimento efetuado no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Orgânica, autorizou o Cartório a inscrever o débito na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Presidente

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA – Relator

lsp